

CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 09/02/2026
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Wellington R

Wellington Gomes Ramos
Presidente

João C

João Vianei de Carvalho
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

Miba

Adiel O

Gregório S

Wellington João C



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 001/2026

I - RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Major Ednilson, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que “*Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas no âmbito do Município de Ipatinga, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências*”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Constituição Federal

A análise da iniciativa parlamentar deve, primeiramente, observar os ditames da Constituição Federal, especialmente no que se refere à repartição de competências legislativas entre os entes federativos e à iniciativa das leis.

O **Projeto de Lei nº 0001/2026** não se sustenta à luz da Constituição Federal, especialmente quando analisado sob os prismas da separação de poderes (**art. 2º**), competência legislativa (**art. 30**) e princípio da legalidade tributária (**art. 150, I**).

Primeiramente, o **art. 2º da CF** assegura a independência e harmonia entre os Poderes, o que implica na exclusividade da União para legislar sobre matérias de trânsito, conforme estabelecido no **art. 22, XI**.

O projeto, ao propor a conversão de multas de trânsito em doações de sangue ou medula óssea, invade uma competência da União, ao criar uma penalidade que não está prevista no **Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)**.

Além disso, o **art. 30 da CF** confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal, mas não lhes concede

Miba

Adriano O

Gregório S Wellington João C



poderes para modificar a natureza ou os procedimentos das sanções de trânsito, uma vez que essa é uma matéria regulamentada exclusivamente pela União.

No âmbito da legalidade tributária (**art. 150, I**), a proposta também desrespeita o princípio de que nenhum tributo ou penalidade pode ser instituído ou alterado sem a devida previsão legal, violando o direito do cidadão ao tratamento igualitário e à clareza nas normas tributárias.

Por fim, embora o **art. 5º da CF** garanta o princípio da igualdade e da não discriminação, o PL pode gerar tratamentos desiguais entre os infratores de trânsito, já que nem todos teriam condições de realizar as doações de forma voluntária, comprometendo a equidade no cumprimento da penalidade.

Da Legislação Infraconstitucional Pertinente

Por fim, a legislação infraconstitucional aplicável, seja federal, estadual ou municipal, deve ser considerada para complementar a interpretação dos dispositivos constitucionais e orgânicos, assegurando a compatibilidade material e formal do projeto de lei.

No plano infraconstitucional, impõe-se destacar a aplicação da **Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, que disciplina de forma exaustiva o sistema de infrações, penalidades e medidas administrativas de trânsito em todo o território nacional. O **art. 1º, § 1º, do CTB** estabelece que o trânsito de qualquer natureza rege-se por esse diploma, de modo que apenas a União, nos termos do **art. 22, inciso XI, da Constituição Federal**, possui competência para legislar sobre a matéria.

O **art. 256 do CTB** enumera taxativamente as penalidades aplicáveis, entre elas a advertência por escrito, a multa, a suspensão e a cassação do direito de dirigir. Já o **art. 267** prevê a possibilidade de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito, exclusivamente nas infrações de natureza leve ou média, quando o infrator não for reincidente e a autoridade de trânsito considerar a medida mais educativa. Observa-se, portanto, que não há qualquer previsão legal de conversão de multa em doação de sangue ou de medula óssea, como propõe o **Projeto de Lei nº 0001/2026**.

O **art. 320 do CTB**, por sua vez, dispõe que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, vedada qualquer destinação diversa ou

Miba

Adrieli O

Gregório S Wellington João C



renúncia de receita. Assim, a conversão da multa em doação equivaleria à renúncia indireta de receita pública, o que afronta o princípio da legalidade orçamentária e o **art. 167, inciso IV, da Constituição Federal**.

Além disso, o **art. 24 do CTB** define as competências dos Municípios no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, restringindo-as à execução, fiscalização e educação de trânsito, sem lhes atribuir poder para inovar no regime jurídico das penalidades. Dessa forma, a iniciativa legislativa em questão, ao criar forma alternativa de cumprimento de sanção de trânsito, invade competência legislativa privativa da União e viola o princípio da hierarquia das normas.

Diante disso, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 0001/2026** contraria frontalmente o Código de Trânsito Brasileiro, por dispor sobre matéria de competência federal e instituir hipótese não prevista de substituição de penalidade, o que compromete sua legalidade e constitucionalidade.

Ademais, a **Lei Federal nº 9.784/1999**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu **art. 2º** e parágrafo único, os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, os quais irradiam efeitos sobre toda a Administração Pública, inclusive municipal, por força do princípio da simetria e da aplicação supletiva das normas gerais.

Nesse contexto, ao instituir hipótese de substituição de multa de trânsito por ato de doação de sangue ou medula óssea, o **Projeto de Lei nº 0001/2026** cria sanção administrativa não prevista em lei federal, em manifesta violação ao princípio da legalidade e ao dever de observância da finalidade pública e da razoabilidade administrativa.

Assim, a proposição afronta a estrutura normativa nacional que disciplina o processo sancionatório no trânsito, configurando ingerência indevida em matéria de competência privativa da União e contrariando os postulados que regem a Administração Pública.

A **Resolução CONTRAN nº 918, de 28 de março de 2022**, consolidou as normas sobre os procedimentos administrativos de trânsito em âmbito nacional, regulamentando a aplicação das penalidades, a arrecadação das multas e a destinação dos valores arrecadados,

Miba

Adrieli O

Gregório S Wellington João C



nos termos do **art. 12, incisos I, II e VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)**.

Essa resolução, editada pelo órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, possui caráter vinculante e uniformizador, assegurando a observância dos mesmos critérios e procedimentos em todo o território nacional.

Desse modo, qualquer tentativa de criação, por lei municipal, de hipótese de substituição da multa de trânsito por ato de doação de sangue ou de medula óssea contraria a regulamentação federal vigente, configurando invasão de competência legislativa da União e violação ao princípio da hierarquia normativa.

A **Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001**, que regulamenta o **§ 4º do art. 199 da Constituição Federal** e institui a **Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados**, dispõe sobre a organização das atividades de coleta, processamento, estocagem e utilização do sangue e seus derivados no território nacional.

O **art. 14** dessa norma estabelece os princípios fundamentais da política pública de hemoterapia, determinando que a doação de sangue deve ser voluntária, altruísta e não remunerada (**inciso II**), bem como que é vedada qualquer forma de remuneração, compensação ou vantagem ao doador, seja direta ou indireta (**inciso III**).

Além disso, o **art. 15** da mesma lei impõe ao Poder Público o dever de promover campanhas educativas e de estímulo à doação espontânea, reforçando o caráter solidário do ato.

Dessa forma, o ordenamento jurídico federal define de maneira inequívoca que a doação de sangue constitui um ato de liberalidade e cidadania, desvinculado de qualquer benefício ou contrapartida administrativa, financeira ou sancionatória.

Muito embora a **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, não guarde relação direta com o objeto do **Projeto de Lei nº 261/2025**, é pertinente de forma subsidiária, na medida em que seu **art. 14** dispõe que toda renúncia de receita deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias.

Considerando que as multas de trânsito configuram receita pública vinculada a finalidades específicas (**art. 320 do CTB**), a substituição dessa penalidade por ato de doação,

Milba

Adriano O

Gregório S Wellington João, C



ainda que de sangue ou de medula óssea, acarretaria redução indevida de arrecadação sem a devida compensação, em afronta aos princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade orçamentária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE.

Wellington Gomes Ramos
PRESIDENTE

João Viane de Carvalho
RELATOR

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



João Carvalho
516.419.841-04
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário

RECEBEMOS













Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

09 fev 2026



- 15:00:41  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 09 fev 2026 15:38:05  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 15:17:37  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.119.172 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 15:20:40  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.119.172 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 15:16:24  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.101.143 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 15:16:27  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.101.143 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026 14:31:10  **Wellington Gomes Ramos** (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 179.84.154.117 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026 14:31:18  **Wellington Gomes Ramos** (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 179.84.154.117 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 16:00:41  **João Viane de Carvalho** (Email: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 15:05:20  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 16:40:23  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026 16:43:35  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

